



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS  
**NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO – NUMIG**

---

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES  
LEI 13.445/2017 - DECRETO 9199/2017  
Referência: Auto de Infração nº 1233-00111-2018**

---

Autuado (a): DARDO FEDERICO AVANCINI  
Data da autuação: 31/05/2018  
Auto de Infração e Notificação nº: 1233-00111-2018  
Protocolo: 08436.001211/2018-99



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO – NUMIG

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO**

Autuado (a): DARDO FEDERICO AVANCINI  
Data da autuação: 31/05/2018  
Auto de Infração e Notificação nº: 1233-00111-2018  
Protocolo: 08436.001211/2018-99

**I - DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE**

O presente auto de infração está fundamentado nos artigos 106 da Lei 13.445/2017 e 300 do Decreto 9.199/2017, que conferem competência aos agentes da Polícia Federal para lavrá-lo, tão logo constatem a ocorrência das infrações descritas no art. 109 da Lei 13.445/2017 e no art. 307 do Decreto 9.199/2017.

**II - DA ADEQUAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO VALOR DA MULTA**

Há correspondência entre a descrição da infração e o tipo legal utilizado para fundamentá-lo, a multa aplicada está de acordo com a pena prevista.

**III – DAS RAZÕES DE DEFESA**

Considerando que o Sr. Dardo Federico Avancini não apresenta histórico de registro de multas anteriores em pesquisa realizada no STIMAR – Módulo de Alertas e Restrições (tela do sistema em anexo);

Considerando que o estrangeiro apresenta outros movimentos migratórios regulares de entrada e de saída do Brasil, constatados em pesquisa no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal (tela do sistema em anexo), demonstrando que realiza os trâmites migratórios necessários prescritos na Lei 13.445/2017;

Considerando que o estrangeiro possui profissão de tripulante terrestre e que sua entrada no país em 28/04/2018 foi realizada por motivo de trabalho;

Considerando que o Sr. Dardo Federico Avancini declarou que a greve dos caminhoneiros o impossibilitou de sair do Brasil no prazo determinado (28/05/2018);

Considerando que parte do período de estada do estrangeiro coincide com o período da greve dos caminhoneiros em território brasileiro;

Considerando que o estrangeiro ultrapassou apenas três dias o prazo de sua estada legal no país;

Considerando que o estrangeiro apresentou sua defesa dentro do prazo previsto no Decreto 9.199/2017, art. 309, par 4º;

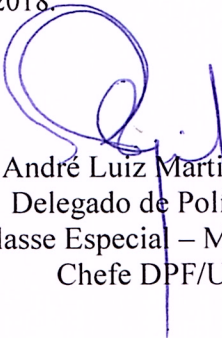
**DEFERIDO** o pedido de reconsideração pois ficou constatado que o Sr. Dardo Federico Avancini não deixou o Brasil no prazo estipulado devido motivo de força maior, a greve dos caminhoneiros ocorrida em território nacional no período da estada do estrangeiro no país, apesar da infração e do tipo legal utilizado para fundamentá-la e a multa aplicada estarem de acordo com a legislação,

#### IV -DECISÃO

Apesar do Auto de Infração e Notificação em epígrafe preencher os requisitos legais, julgo-o **INSUBSISTENTE** devido motivo de força maior, a greve dos caminhoneiros ocorrida em território nacional, que impossibilitou o requerente sair do Brasil no prazo determinado.

Determino o cancelamento da multa no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal e no STIMAR – Módulo de Alertas e Restrições. Após, archive-se o expediente nesta Delegacia.

Uruguaiana/RS, 18 de junho de 2018.



André Luiz Martins **Epifânio**  
Delegado de Polícia Federal  
Classe Especial – Matrícula 8.758  
Chefe DPF/UGA/RS